Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023
ISSN 2178-6925

A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TAX BURDEN REDUCTION AND SOCIAL DEVELOPMENT

Marcos Eduardo Rocha

Acadêmico em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: marcoseduardorocha@yahoo.com.br

Caroline Possato Rocha

Especialista em Direito Público e Direito Publicitário, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: Carolinepossatorocha@gmail.com

Resumo

Normalmente, as mudanças propostas no sistema tributário brasileiro acarretam inúmeros questionamentos e fortes resistências, visto que os tributos são a fonte de arrecadação estatal que mantém o funcionamento da máquina pública. Outrossim, tal arrecadação financia os investimentos em políticas de bem-estar social, cujo objetivo é diminuir a desigualdade, proporcionando aos cidadãos acesso aos serviços básicos como saúde e educação bem como acesso aos programas de transferência de renda. A promoção dessas políticas sociais possibilita o retorno da riqueza arrecadada à população gerando dessa forma, melhorias na qualidade de vida e o alcance de uma sociedade mais justa. Em contrapartida, entende-se que a redução da carga tributária e a diminuição da arrecadação dos tributos, os investimentos em programas de desenvolvimento social serão reduzidos, ocasionando o aumento da desigualdade e a distância entre as classes. No entanto, destaca-se que, aliviando o peso dos tributos sobre os contribuintes, fomenta-se o desenvolvimento econômico, permitindo que o mercado regule a organização social e a redistribuição de riqueza na sociedade. Este artigo tem como objetivo ampliar o conhecimento sobre o tema, com explicações claras sobre como a carga tributária afeta diretamente a sociedade, no que tange ao desenvolvimento social bem como entender se cumpre com os fundamentos estabelecidos na Constituição de uma sociedade livre, justa, solidária e pautada na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem estar de todos os cidadãos. Sendo assim, procura-se apresentar uma visão consoante à atual estrutura tributária e aos seus principais tributos sob o critério da satisfação da justiça fiscal e do desenvolvimento econômico. Quanto à metodologia, adotou-se o método exploratório, utilizando-se como referencial teórico bibliográfico livros, revistas especializadas, artigos e publicações disponibilizados na Internet, que versam a respeito do tema estudado, além da legislação brasileira em vigor.
Palavras-chave: Carga tributária; distribuição de renda; desenvolvimento social.

Abstract

Not uncommonly changes in the Brazilian taxation system, lead to several questioning by their people, as well as strong resistance to accepting them, given the fact that taxation is the source of governmental revenue, which maintain the public wheels spinning big. Likewise, this same tax revenue income, is an aid to financing political investments and social welfare, which its goal is lessen the social imbalance, in order to providing citizens with basic welfare like: health and education, as well as giving them access

to the income transfer programs. By investing in social programs, the govern is giving back to its population what is collected from them via taxation. On this way, it is expected the people to increase their quality of life and having a fair living in the society. On the other hand, it is known that by reducing the tax burden as well as decreasing the tax income; the programs on social development will also be reduced. As an outcome, this will lead to a significantly social inequity and a clear distance of the social classes. It is worth highlighting the fact that, by relieving the burden of taxation upon the taxpayers, the economic development is boosted, by allowing the market to regularize the differences inside the social classing and redistribute the wealth amongst them. This article aims as a goal, to expand the knowledge providing clear explanations on how the tax duty directly hits and affects society, in relation to its social development, and also provide information and explanation, whether it complies with the rights, duties and foundations established and ruled by the Brazilian Constitution of a society who is free, fair, empathetic, humane, and it is also a society that is lined up on poverty eradication, people marginalization, reduction on social and regional inequities, and the welfare of the citizens. Therefore, aims to provide a view of the actual and current taxation structure and its main tribute under the criteria of reaching satisfaction for tax justice and economic development. As for the methodology, it was chosen the exploratory method using as referential of studying and researching: books, specialized magazines, articles and publishings on tax revenue available on internet, and the current Brazilian Legislation on taxation.
Keywords: Tax Burden; income distribution; social development.

1. Introdução

O Brasil é um país notoriamente marcado pela desigualdade, expressivamente em fatores como distribuição de renda e condições de acesso a serviços públicos, com destaque para a saúde, educação e segurança. Nos últimos anos, nota-se uma melhora significativa na diminuição desse abismo social, e consequentemente, no desenvolvimento social, melhora confirmada pelos índices medidos pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) por meio de indicadores como o Coeficiente de Gini que reflete a desigualdade socioeconômica dos países e territórios, este mede a distribuição de renda entre a população, numa escala que quanto mais perto de 0 mais igualitário é o País. Assim, segundo Alessandro Brito, analista do IBGE e responsável pela pesquisa, “em 2022 a do Brasil foi de 0,518 contra 0,544 de 2021”, sendo “[...] ainda valor bem alto se comparados a outros países” (Carneiro, 2023).

Ações governamentais em políticas públicas com investimento em saúde, educação, segurança, promoção de empregos, implementação de direitos trabalhistas mais justos, além da transparência e direcionamento dos gastos públicos, contribuem para a obtenção de bons índices, contudo, há muito ainda a fazer, visto que o relatório divulgado pelo IBGE em 2022, apontou “que 29,4% da população ainda vive abaixo da linha de pobreza, sendo que 8,4% em extrema pobreza” (Belandi, 2022). Nessa perspectiva, iniciam-se as discussões sobre a eficiência ou não do Estado em promover o desenvolvimento social, dado que, para isso, requer recursos que são

obtidos, em geral, por intermédio da tributação, que consiste em uma espécie legitimada na ordem constitucional para a limitação da liberdade individual impactando diretamente na vida do cidadão ao adentrar em seu patrimônio, poder aquisitivo e até mesmo no exercício de atividades empresariais. A noção de “limitação individual” é definida pelo fato de o cidadão ter sua renda ou patrimônios “reduzidos” pela tributação, diminuindo também sua capacidade de consumo e de acumulação de riquezas individuais.

Outra causa que contribui para esse desequilíbrio é o sistema tributário nacional e a forma como se cobra os diversos tributos. No Brasil, o Sistema é “regressivo”, isto é, desconsidera, na maior parte das vezes, a capacidade econômica do contribuinte. Com isso, tem-se a carga tributária concentrada mais no consumo, desconsiderando que assim se cobra mais, proporcionalmente, de quem tem menos. Tal fato leva a uma concentração de renda em determinadas pequenas parcelas privilegiadas da população e aumento das desigualdades entre a maioria da população**.**

Além disso, considerando o próprio conceito de “sistema tributário regressivo”, nota-se um movimento que contraria o Princípio Constitucional da capacidade contributiva, expresso no art. 145, §1º, que preconiza que a cobrança de tributos “serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (Brasil, 1988).

Para evitar abusos por parte do Estado, a Carta Magna expressa o Princípio da Legalidade que limita o espaço de atuação estatal pelo estabelecimento de leis, elaboradas e aprovadas pelos representantes eleitos pelo povo, que prescrevem os limites formais e materiais ao poder de tributar, de acordo com as balizas estabelecidas pela Constituição Federal.

Como já dito, a carga tributária afeta diretamente a economia, a produtividade das empresas, a distribuição de renda e o bem-estar da população, sendo que no contexto brasileiro, a grande quantidade de tributos, normas e obrigações acessórias, que são complexas, confusas e contraditórias, geram altos custos para os contribuintes, dificultando o cumprimento das inúmeras obrigações tributárias.

Dessa forma, a maior parte dos doutrinadores concordam que a legislação precisa ser mais simples e prática, sempre observando os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da capacidade contributiva e tantos outros, para garantir a “justiça fiscal” e evitar abusos por parte do Estado.

Nesse diapasão, nos últimos anos, propostas de reforma tributária tramitam no Congresso Nacional que buscam, em tese, simplificar e tornar mais justa e eficiente a arrecadação dos tributos com redução da burocracia e equidade na distribuição da carga tributária, o que pode ser uma medida de estímulo ao crescimento econômico e a atração de investimentos.

Assim, a finalidade do presente artigo é fazer uma análise sobre como a redução da carga tributária pode impactar no desenvolvimento social, influenciando portanto, nas metas para alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º da Constituição Federal, prezando por uma sociedade mais justa e solidária, garantindo-se o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, o que proporcionará aos cidadãos viver com dignidade e respeito.

2. O sistema tributário brasileiro

O Código Tributário Nacional (CTN), criado pela Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 em decorrência da reforma iniciada pela Emenda Constitucional n. 18 de 1º de dezembro de 1965 (em alteração à Constituição de 1946), instituiu o Sistema Tributário Nacional, definindo o que são tributos, as suas diferentes espécies, suas hipóteses de incidência, obrigações principais e acessórias, competências e as demais normas gerais da legislação tributária (Brasil, 1966).

A Constituição de 1988, no Título VI, Capítulo I, manteve boa parte da estrutura da reforma feita nos anos 1960. Desse modo, define-se que

> Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966).

Esse conceito se encontra no art. 3º do CTN, ou seja, não se admite tributo *in natura* e tributo in labore (prestação de serviços). O tributo sempre deverá ser pago em moeda e o recolhimento será obrigatório (Brasil, 1966).

Também no artigo 5º, o CTN, agrupa os tributos em apenas três classes: Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria (Brasil, 1966), tratando da teoria tripartite, considerada ultrapassada pela doutrina e jurisprudência atuais.

Já a Constituição Federal de 1988, no artigo 145, 148, 149 e 149-A, classifica-os em cinco espécies (representando a teoria pentapartite, adotada atualmente pelo STF), que são: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que o Sistema Tributário Nacional divide a competência de instituição e cobrança dos tributos em três esferas: a federal, Estadual e Municipal, conforme texto constitucional, impondo-lhes limites ao poder de tributar e posteriormente partilhar o produto da arrecadação.

3. A carga tributária

A carga tributária é uma relação entre a soma da arrecadação de tributos federal, estadual e municipal com o Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, essa relação analisa os recursos financeiros direcionados da sociedade para o Estado e a partir disso, elabora-se o orçamento público de forma que

> [...] se planeja os gastos para custear o funcionamento e manutenção dos entes públicos; investimentos e para o desenvolvimento das políticas públicas em saúde, educação e assistência social, sempre procurando um equilíbrio entre despesas e previsão de arrecadação (Brasil, s.d.).

Essa fonte de recursos é extraída com a cobrança de tributos, onde há grandes conflitos. Thomas Piketty, em sua obra “O capital no século XXI” dissertou que:

> A forma concreta assumida pelos impostos em todas as sociedades está no cerne do confronto político. Trata-se de criar um consenso sobre o que deve ser pago a quem e em nome de quais princípios. Isso não é tarefa fácil, tanto que há grande divergência em várias dimensões, a começar é claro, pela renda e pelo capital (Piketty, 2014, p. 481).

A respeito disso, Smith (1996) em sua obra “A Riqueza das Nações”, no Livro V, cunhou o Princípio da Equidade em que um sistema tributário é justo quando todos, do mais pobre ao mais rico, contribuem em proporção direta à sua capacidade de pagar (Smith, 1996). Na Constituição Federal de 1988, esse mandamento está no art.145, §1º, expressando que:

> Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração tributária,

> especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Esse dispositivo consagra os princípios da “Capacidade Contributiva” e da “Progressividade”, aplicados a todas espécies de tributos (apesar do texto somente prever sua aplicação, de forma expressa, aos impostos), de modo que “surge como forma de mediar a vontade arrecadatória do Estado, evitando, assim, que este onerasse em demasia o contribuinte” (Dutra, 2010, p. 62).

Por outro lado, o Sistema Tributário Nacional também se caracteriza pela chamada “regressividade”, em que “Um tributo é regressivo na medida em que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando os contribuintes de menor poder aquisitivo” (Clasen, 2014, p. 70), como se percebe na tributação do consumo, que ao estabelecer a cobrança de alíquota iguais para todos, não leva em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, acentuando a desigualdade social. Nesse sentido, Sabbag (2018, p. 194) aponta que

> Quanto à distorção conhecida por ‘regressividade’, diz-se que o sistema tributário brasileiro encerra evidente paradoxo: o dilema de conciliar a ação afirmativa do Estado na distribuição equitativa da riqueza social com a impossibilidade de expansão da incidência tributária para além das fronteiras do mínimo vital e do não confisco. Tal paradoxo tem sido, lamentavelmente, solvido pela indesejável opção da tributação regressiva, que onera mais gravosamente as famílias com menor poder aquisitivo, amplificando a concentração de renda e as desigualdades sociais.

Outro fator que contribui para a carga tributária no Brasil é a complexidade do sistema tributário devido à grande quantidade de tributos existentes, cada um com suas próprias regras, gerando confusão, perda de tempo com obrigações acessórias e insegurança jurídica. Esses fatores, dentre outros, levam o contribuinte a investir recursos para cumprir com todas as obrigações fiscais e estar conforme com as leis tributárias, mas ainda assim, não se sente seguro de que cumpriu com todas as obrigações em razão da complexidade e constantes modificações da legislação e jurisprudência.

Assim, o Movimento Brasil Competitivo, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), divulgou em 2023 que os tributos são o

> [...] segundo gargalo de maior impacto no Custo Brasil e o número de horas gastas para o pagamento de tributos, com 1.501 horas anuais, é quase 5 vezes superior à média da América Latina (317,1 horas/ano) e dez vezes à média da OCDE (158,8 horas/ano) (MBC, 2023, n.p).

Contabiliza-se nessa complexidade, a alta burocracia nas obrigações acessórias, como declarações periódicas, que devem ser entregues com regularidade ao fisco, informando composição de bases de cálculo e detalhamentos de operações (que devem ser feitas no prazo correto, sob pena de sofrer autuação e aplicação de multa), além de escrituração de livros contábeis obrigatórios e emissão de documentos e controles específicos dos tributos, guarda de arquivos digitais, papéis e outros documentos diversos que são obrigações instrumentais à fiscalização da Administração Tributária.

Nesse mesmo diapasão, o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação) divulgou uma pesquisa revelando que:

> contribuintes trabalharam até o dia 27 de maio de 2023 apenas para pagar tributos, ou seja, 147 dias, sendo menor do que em 2022, 2021 e 2020 (foram 149 dias, influenciados especialmente pelos impactos econômicos da pandemia de Covid-19)". Ainda de acordo com o referido levantamento, comparado à década de 1970, "os brasileiros trabalharam mais do dobro de dias para pagar impostos", comenta o presidente executivo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, João Elói Olenike. Por fim, aduz que a tributação sobre a renda, o patrimônio e o consumo no Brasil (sendo 40,28% do rendimento médio do brasileiro), o faz um dos países de maior carga tributária no mundo e com o pior retorno à população em relação aos valores arrecadados, de acordo com o Índice de Retorno ao Bem-estar da Sociedade – IRBES (Macario, 2023, n.p).

Antes da pesquisa, o Tesouro Nacional divulgou que em 2022, a Carga Tributária Bruta (CTB) do Governo Geral (Governo Central, Estados e Municípios) "atingiu 33,71% do PIB, o maior percentual observado na série histórica iniciada em 2010, representando um aumento de 0,65 ponto percentual do PIB em relação a 2021, que foi de 33,05%" (Brasil, 2023a).

Sob o ponto de vista jurídico, o Poder Público tem sua atuação limitada na criação e aumento dos tributos mediante lei (via de regra), protegendo o cidadão contra excessos e dando segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes. É o Princípio da legalidade estabelecido pela Constituição Federal, no art. 150, I, que prevê que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (Brasil, 1988), em conjunto com o art. 5º, Inciso II, que por sua vez descreve que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar

de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988) e por fim, em complemente, no art. 97. I e II do CTN, que prevê que “somente a lei poderá estabelecer majoração ou redução de tributos, ressalvadas algumas hipóteses” (Brasil, 1966). Vale ressaltar que a expressão aqui é do uso de lei em sentido estrito, tendo que ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, só admitindo exceção nos casos expressamente previstos no texto Constitucional.

Apesar do art. 62, §2º da Constituição Federal, há divergências entre os doutrinadores quanto à possibilidade de uso das medidas provisórias para fins de criação e majoração de tributos, sendo que uma corrente entende ser inconstitucional a instituição e majoração de tributos através da Medida Provisória, devido ao seu caráter precário, uma vez que desrespeita o princípio da legalidade tributária em sentido estrito, além de ferir a segurança jurídica. Em contrapartida, outra corrente admite o uso de medidas provisórias apenas como instrumento para iniciar o processo legislativo para instituição ou aumento do imposto e que, posteriormente, devem ser convertidas em lei, o que supre a legalidade. Nesse sentindo, o Ministro relator Carlos Velloso, em seu voto, no RE n. 138.284/CE, disse que:

> Há os que sustentam que o tributo não pode ser instituído mediante medida provisória. A questão, no particular, merece algumas considerações. Convém registrar, primeiro que tudo, que a Constituição, ao estabelecer a medida provisória como espécie de ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no tocante à matéria. E se a medida provisória vem a se transformar em lei, a objeção perde objeto. É o que ocorreu, no caso a M.P. nº 22, de 06.12.88, que foi convertida na Lei 7.689, de 15.12.1988. Não seria, portanto, pelo fato de que a contribuição criada, originariamente, mediante medida provisória, que seria ela inconstitucional (Brasil, 1992, n.p).

Em suma, os tributos só podem ser criados por lei**,** elaborada e aprovada pelos representantes eleitos pelo povo. Essa premissa é baseada no brocardo “*no taxation without representation”*, que significa, em tradução livre, que “não há tributação sem representação”, tendo aparecido e se popularizado durante a Revolução de independência Americana, se tornando um pilar para a construção do Direito Tributário no Estado Moderno.

4. Contexto histórico entre o Estado e o Desenvolvimento Social

Thomas Piketty (2014, p. 480) discorre sobre a importância dos tributos em prol do desenvolvimento social, elencando o direito dos cidadãos em decidir como

usá-los:

> A Revolução Americana nasceu da vontade dos súditos nas colônias britânicas de fixar seus próprios tributos e tomar o destino nas próprias mãos 'No taxation without representation'. Os contextos mudaram nos dois últimos séculos, mas o desafio essencial permanece o mesmo: fazer com que os cidadãos possam escolher soberana e democraticamente os recursos que desejam dedicar aos projetos comuns: educação, saúde, aposentadoria, desigualdade, emprego, desenvolvimento sustentável etc (Piketty, 2014, p. 480).

Até o início do Século XX, prevalecia então o liberalismo clássico, baseado nas ideias libertárias de Adam Smith (1996), em que os indivíduos viveriam de acordo com sua própria iniciativa e sem as restrições do Estado que se limitaria às atividades de defesa, obras públicas e administração da justiça, financiado por tributos baseados na renda. Essa estratégia de delegar ao mercado a capacidade de se "autogerir", começa a colapsar ao produzir extrema desigualdade social e abuso de poder, onde trabalhadores com salários-mínimos e altíssimas jornadas, sujeitos à lei da oferta e da procura, não tinham o mínimo necessário para seu sustento e de sua família.

Desse modo, a baixa presença do Estado, em que não podia sequer interferir nas relações econômicas e sociais, produziram discrepâncias que foram agravadas devido aos efeitos de grandes acontecimentos ocorridos, como a Primeira Guerra Mundial e a crise econômica de 1929.

Posto isso, o Estado de bem-estar social, tendo Keynes (1996) com sua obra "A teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda" como um dos grandes expoentes, ganha destaque como um modelo que defende o governo protagonista na manutenção e promoção do bem-estar político e social. Acerca do tema, Paulo Bonavides (2007, p. 186) definiu que:

> Quando o estado confere os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate ao desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede o crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado Social.

Mais à frente, o sociólogo dinamarquês Esping-Andersen em sua obra “As Três Economias do *Welfare State”* classificou os estados de bem-estar social em social-democrata, conservador e liberal, definições que norteiam as políticas de desenvolvimento sociais estatais atuais:

> Social-democrata – em que políticas públicas se destinam para toda sociedade, sem restrição; Conservador - que condiciona o acesso do cidadão aos serviços a uma contribuição financeira, o que exclui parte da sociedade; e Liberal - onde as políticas destinam-se exclusivamente para as parcelas menos favorecidas da sociedade (os comprovadamente pobres), o que também exclui uma parcela muito grande de indivíduos de ser contemplada com os serviços públicos (Esping-Andersen, 1991, n.p).

Porém, na década de 70 se estabeleceu em diversos países o Estado Neoliberal como resposta à crise do Petróleo. Este modelo é totalmente antagônico ao Estado de Bem-Estar Social e procura retomar os antigos ideais do liberalismo clássico, tendo como premissa que o Estado é um péssimo gestor, por isso deve atuar apenas como regulador da economia, respeitando sempre o livre mercado e a concorrência que seriam geridos pela lei da oferta e da procura, ou seja pela “mão invisível” (conceito criado por Adam Smith (1996), em seu livro A Riqueza das Nações), gerando empregos e que são suficientes para solucionar os problemas sociais.

No Brasil, o Estado de bem-estar social se iniciou no governo Vargas (1930-1945). Nesse período houve a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), através do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943, que deu maior segurança e proteção para a classe trabalhadora com a adoção da carteira de trabalho, fixação da jornada de 8 horas para os trabalhadores da indústria e comércio, regulação do trabalho feminino, proibição do trabalho para menores de 14 anos e a criação do salário mínimo (Brasil, 1943).

Após isso, durante as décadas de 70 e 80, houve mais investimentos na área social, além da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º se preocupou com princípios de um Estado de bem-estar social cada vez mais social-democrata, em que o “Estado cumpre funções constitucionais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados” (Brasil, 1988).

Ou seja, surge a preocupação na promoção de direitos sociais que garantem o mínimo de qualidade de vida aos cidadãos, que com parte do seu rendimento ou

patrimônio faz “um contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em Estado” (Nabais, 2009, p. 185). Também nesse sentido Schoueri afirma:

> O Estado contemplado pela carta de 1988 não é neutro. Seguindo a tendência acima, o constituinte brasileiro revelou-se inconformado com a ordem econômica e social que encontrara, enumerando uma série de valores sobre os quais se deveria firmar o Estado, o qual, ao mesmo tempo, se dotaria de ferramentas hábeis a concretizar a ordem desejada (Schoueri, 2005, p. 1-2).

Já nos anos 90 começa a ganhar força as políticas neoliberais, baseadas no Consenso de Washington, ocorrido em 1989, cujas diretrizes principais são: “redução do tamanho do Estado e abertura da economia” (Teixeira, 1998, p. 225). O Governo Collor foi o início desse movimento ao propor a criação de uma nova moeda, mudança de leis trabalhistas, abertura do mercado nacional e a privatização de estatais, interrompidas devido a seu impeachment em 1991, sendo substituído pelo vice-presidente Itamar Franco que, ao assumir, colocou Fernando Henrique Cardoso como Ministro da Fazenda. Este foi responsável pela organização de uma equipe para implementar o “Plano Real” que controlou a inflação, estabilizando assim a economia, o que foi o carro chefe para que em 1994, o próprio Fernando Henrique vencesse as eleições presidenciais consolidando o movimento.

Desse modo, o Estado passou a ter função de regulador, se tornando antagônico ao Estado desenvolvimentista e investidor, que era o modelo adotado desde os governos de Getúlio Vargas**,** e consequentemente, redução e controle dos gastos públicos, tendo como ápices a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) que

> [...] estabeleceu parâmetros a serem seguidos relativamente ao gasto público de cada ente federativo, visando preservar a situação fiscal, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira, prevendo que cada aumento de gasto precisa vir de uma fonte de financiamento correlata e os gestores precisam respeitar questões relativas ao fim de cada mandato, não excedendo o limite permitido e entregando contas saudáveis para seus sucessores (Brasil, 2020).

Contudo, mesmo que o Plano Real tenha conseguido controlar a inflação e ter sido capaz de retirar cerca 10 milhões de pessoas da pobreza,

> "[...] a distribuição de renda no Brasil continuou desigual, gerando injustiça social por concentrar metade da renda nas mãos dos 10% da população. A tendência seria haver uma maior concentração, que só foi evitada pelo aumento das transferências de renda feitas pelo Estado", diz Guilherme Delgado, pesquisador do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Billi, 2002, n.p).

Nos anos 2000, com os governos Lula, já contando com a estabilidade econômica, mantiveram-se alguns marcos essenciais da política econômica do equilíbrio do governo Fernando Henrique Cardoso como metas de inflação, taxa de câmbio flexível e valorizada e *superávit* primário), implementando-se em somatória, um projeto de desenvolvimento com base no aumento e distribuição da renda, geração de empregos, crescimento econômico e na formação de um mercado interno de massa.

Alinhado a isso, também se adotou um modelo no qual a maior parte dos serviços está disponível a todos, exceto, por exemplo, a previdência, que precisa ser contributiva e alguns benefícios sociais destinados apenas a pessoas em extrema pobreza, o que se segue sendo praticado pelo Estado Brasileiro até os dias atuais.

5. A carga tributária e o Desenvolvimento Social

O sistema tributário brasileiro é um dos que mais onera e sobrecarrega o cidadão com uma carga tributária, cuja composição não está distribuída adequadamente, desrespeitando o princípio da capacidade contributiva, como dito anteriormente. Por outro lado, é por meio desses recursos que o governo promove e executa políticas públicas sociais, promovendo a equidade e bem-estar do cidadão, procurando sempre um equilíbrio entre a arrecadação e os gastos públicos. Em sua obra "A Riqueza da Nações", Adam Smith (1996, p. 145) preconiza:

> Impostos altos, às vezes pelo fato de reduzirem o consumo das mercadorias taxadas, às vezes por estimularem o contrabando, frequentemente trazem para o governo uma receita inferior daquela que se poderia obter com impostos mais baixos. Quando a diminuição da receita é efeito da redução do consumo, só pode haver um remédio: diminuir o imposto.

Nesse contexto, nos anos 70, o economista americano Arthur Laffer desenvolveu o conceito denominado de curva de Laffer no qual

> [...] estabelece que existe um nível máximo da alíquota que maximiza a receita do governo e, ao ultrapassar esse nível, a receita tende a diminuir

> devido aos desestímulos por parte dos contribuintes em pagar os tributos (Franco, 2015, p. 39).

Pelo conceito, se a taxa de impostos for 0%, o Estado deixa de arrecadar e inviabiliza investimentos em projetos e programas sociais, bem como na redução déficit orçamentário ou no pagamento de dívidas, afetando assim, o seu funcionamento. Sob outro enfoque, se a alíquota de tributação estiver em 100%, o contribuinte destinaria tudo o que ganha para pagar os tributos, o que tiraria seu incentivo para trabalhar e produzir valor, devido à redução de sua renda, o que leva a uma desaceleração da economia. Desse modo, a curva de Laffer sugere que existe um ponto "ótimo" para chegar na arrecadação máxima sem comprometer a demanda futura (Guerres, 2023).

De acordo com o Boletim de Despesas por Função do Governo Central (COFOG)**,** publicação anual de estatísticas fiscais desenvolvida em parceria do Tesouro Nacional com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU), são apresentadas as despesas detalhadas do governo em programas e políticas sociais. Fazendo um comparativo com relação ao PIB: "na saúde em 2022 os gastos foram de 1,92% contra 2,37% em 2021; na educação em 2022 foi de 2,27% contra 2,10% em 2021 e proteção social sendo em 2022 de 12,58% contra 12,24% em 2021" (Brasil, 2023b).

Em artigo publicado por Rachel de Sá, chefe de Economia, no site da Expert XP (especializado em análise e investimentos no mercado financeiro), sobre gastos do Estado para a proteção social ao cidadão, com políticas de auxílio-doença e invalidez, amparo a velhice, desemprego, habitação etc., diz que:

> Nos últimos 20 anos, os gastos classificados como "proteção social" aumentaram de cerca de 5% do PIB para aproximadamente 11% do PIB. Comparando com outros países, gastamos mais que a média de 6% dos países do G20, 7,1% em países ricos e 4,3% em países emergentes, segundo metodologia da OCDE. Apesar disso, o resultado não é satisfatório: apesar de passarmos a gastar mais, não ficamos melhores que outros países nas últimas décadas. Comparando 17 países que, em 1995, eram tão pobres quanto o Brasil (medido por pessoas vivendo com até US$ 1,9 por dia), ficamos em 13° lugar em termos de redução da pobreza (Sá, 2022, n.p).

Com isso, há muitas críticas de economistas sobre a alta carga tributária no país, sendo que para muitos a redução dos impostos contribui para o aumento da arrecadação na medida em que gera mais consumo, fomentando a economia,

gerando empregos e proporcionando o desenvolvimento social. O pesquisador do IPEA e ex-Secretário de Política Econômica, ex-ministro de Minas e Energia, Adolfo Sachsida afirmou que:

> [...] põe em destaque a perda de eficiência econômica em decorrência do peso morto dos impostos. Calcula uma perda de 3,86% no Produto Interno Bruto (PIB) a cada aumento de 1% na carga tributária e que toda vez que o poder público aumenta ou cria impostos uma quantidade de trocas que antes era realizada na economia deixa de ser feita. Com a redução da atividade econômica, fica prejudicado o crescimento (Andrade; Brasília, 2011, n.p).

Sendo assim, é possível compreender que tributação e desenvolvimento social estão intrinsicamente ligados e que, quaisquer parâmetros que gerem mudanças afetam diretamente na vida do cidadão, com reflexos na sociedade como um todo. Com isso, faz-se necessária a análise quanto à necessidade de realizar uma reforma no sistema tributário brasileiro, considerando que, nos moldes atuais, o desenvolvimento social não vem sendo alcançado em razão da carga tributária e complexidade das obrigações fiscais.

6. Reforma Tributária

Conceitualmente, a “reforma tributária” consiste em um conjunto de mudanças no sistema tributário, objetivando simplificar e tornar mais justa e eficiente a arrecadação dos tributos, através da revisão do Sistema Constitucional Tributário, autorizando a posterior promoção de ajustes na legislação tributária vigente, cujas premissas são a redução da burocracia, a simplificação dos tributos e a equidade na distribuição da carga tributária.

Nos últimos anos, tramitam no Congresso Nacional Brasileiro, propostas de reforma tributária como o Projeto de Lei n. 2.337/2021, que propõe a alteração da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas (IRPF e IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Brasil, 2021), a PEC n. 110/2019, no Senado Federal, apresentada pelo Senador Davi Alcolumbre (UB/AP) e a PEC n. 45/2019, na Câmara dos Deputados, pelo deputado federal Baleia Rossi (MDB/SP). Em ambas as proposições, objetiva-se simplificar e racionalizar a tributação sobre a produção e a comercialização de bens e a prestação de serviços, os chamados tributos indiretos, e os incidentes sobre o consumo (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b).

Nesse sentido, propõem a extinção de cinco tributos: PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS, além da criação do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA Dual). Esse "IVA Dual", por sua vez, será composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal. Além do IVA Dual, a Reforma Tributária traz outra inovação: o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, visando desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Brasil, 2023c).

Em 07 de Julho de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC n. 45/19 em dois turnos e segundo o secretário extraordinário para Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, Bernard Appy, em entrevista ao Programa Marco em Pauta da Revista Exame, afirma que

> A reforma tributária possui o potencial de gerar crescimento adicional da economia (PIB) superior a 12% em 15 anos. Hoje, isso representaria R$ 1,2 trilhão a mais no PIB de 2022. Todos os setores da economia seriam beneficiados pela reforma (Martins, 2023, n.p).

Outra vantagem é a transparência, devido ao fato de se cobrar os impostos apenas uma vez, dando mais clareza e simplicidade ao sistema de tributos, diferente do atual em que os tributos se acumulam na cadeia de produção e são incorporados ao valor final dos bens e serviços, tornando o consumidor final responsável por pagar muitos impostos. Atualmente, a proposta se encontra no Senado Federal para apreciação e, se aprovada, prevê que haverá um período de transição que se inicia em 2029 e terminará em 2032, para a implantação completa da reforma.

Apesar dos benefícios apontados, há muitas críticas a essa proposta, posto que, para alguns, a carga tributária não se reduzirá de forma que a melhoria se daria somente na eficiência do sistema. Assim, explica Leonardo Roesler, advogado na área tributária e sócio fundador da RMS Advogados:

> A ideia central consiste em simplificar a complexidade do sistema tributário e não necessariamente diminuir a carga tributária. Portanto, isso não significa que o contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, irá pagar menos impostos de forma generalizada (Scaff; Rocha; Crepaldi, 2023, n.p).

Já para outros, a reforma poderá até mesmo aumentar a tributação em alguns casos, como o alerta feito pelo Senador Irajá (PSD-TO) em sessão Plenária de

12/07/2023 destacando que o texto prevê um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) de 25%, o qual classificou como “maior do mundo”, além de haver uma brecha que prevê a aprovação de novos tributos por estados e municípios de todo o Brasil (Senado, 2023). Nessa mesma linha, Mauro Mendes, governador do estado do Mato Grosso, afirmou que a “reforma vai aumentar a burocracia e impostos aos produtores rurais” (Rodrigues, 2023).

Um estudo realizado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) apontou que na Reforma tributária o aumento de impostos pode superar 170% nos serviços e 40% no comércio de modo que somente no setor de serviços, o impacto pode chegar a 260% na carga tributária (Administrador, 2023).

Em resumo, uma reforma tributária bem-intencionada e pautada em atender as necessidades do povo, pode alavancar melhorias em um país mediante um sistema tributário mais equilibrado na arrecadação, com maior transparência em relação ao processo de pagamento e à destinação do valor pago em tributos no território nacional muito importante para o desenvolvimento social.

Ainda, tem potencial de fomentar também o desenvolvimento econômico, pois é capaz de reduzir litígios tributários e o tempo gasto pelas organizações para cumprir com as obrigações fiscais e tributárias e questionamentos com a Receita Federal, haja vista que as empresas podem investir mais, gerar mais empregos e expandir seus negócios, enquanto os consumidores podem desfrutar de preços mais baixos e acessíveis, tornando o sistema tributário mais eficiente e adequado às necessidades da sociedade.

7. Conclusão

Como se discorreu em toda a pesquisa, verifica-se que a carga tributária e o desenvolvimento social estão relacionados entre si, visto que é pela arrecadação dos tributos que o Estado promove políticas de bem estar-social e programas de transferências de renda que minimizam o desequilíbrio social existente, objetivando erradicar a pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais (conforme objetivos constitucionais, que buscam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária além de ter recursos para a manutenção do funcionamento da máquina estatal).

Contudo, embora o Brasil tenha uma grande capacidade de geração de riqueza e nos últimos anos tenha alcançado uma melhora nos Índices de Desenvolvimento Humano, ainda não há uma distribuição equânime entre a população, constatando, portanto, uma alta taxa de pobreza e contribuindo para inúmeras críticas ao sistema tributário.

Dentre as críticas é possível elencar: alta carga tributária; cobrança de excessivos tributos; contribuinte dispende cinco meses no ano somente para pagar tributos e demasiado gasto de tempo com obrigações acessórias para cumprimento de toda a burocracia do sistema tributário.

Desse modo, em quaisquer mudanças e alterações que se propõem na forma como se constitui a cobrança e a arrecadação dos tributos, reproduzem-se debates e contestações por ser um ponto nefrálgico que afeta a sociedade como um todo. No entanto, ainda que sejam temas desgastantes e conflituosos, as ditas “reformas tributárias” devem ser discutidas de tempos em tempos, para que se alcance uma harmonização na justiça social e bem estar de todos dentro de uma nação.

Dessa forma, conclui-se que se deve buscar um equilíbrio para que a carga tributária seja suficiente para que o Estado consiga manter seu funcionamento e oferecer políticas de desenvolvimento social, ao mesmo tempo que não seja muito onerosa e “pesada no bolso” do contribuinte. Isso em razão de que, com mais dinheiro em posse, o indivíduo pode usar esse recurso a mais em prol de sua satisfação e desenvolvimento pessoal e as empresas, por sua vez, com mais recursos em caixa e menos tempo gasto em burocracia para cumprir com as obrigações tributárias, podem fazer investimentos para a geração de mais empregos.

Em contrapartida, o Estado, com a maior circulação de bens e serviços, consegue arrecadar mais, conseguindo manter seu funcionamento e possibilitar mais retorno a população em suas políticas. Assim, através desse círculo virtuoso, se fomenta o desenvolvimento econômico que, em reflexo, também influencia positivamente no desenvolvimento social, melhorando a vida do cidadão em todos os aspectos.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADOR (Portal do Comércio). Reforma tributária: Aumento de impostos pode superar 170% nos serviços e 40% no comércio. **Portaldocomercio.org**, 23 jun. 2023. Disponível em:

https://www.portaldocomercio.org.br/noticias/reforma-tributaria-aumento-de-impostos-pode-superar-170-nos-servicos-e-40-no-comercio/485398. Acesso em: 07 out. 2023.

ANDRADE, Renato; BRASÍLIA. Carga tributária reduz crescimento do país. **Estadao**, 23 abr. 2011. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/carga-tributaria-reduz-crescimento-do-pais-imp-/. Acesso em: 18 ago. 2023.

BELANDI, Caio. Em 2021 pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas-maior nível desde 2012. **Agencianoticias.ibge**, 02 dez. 2022 [atualizado em 05 dez. 2022]. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012. Acesso em: 05 out. 2023.

BILLI, Marcelo. País de FHC concentra renda; gasto social evita mais pobreza. **Folha.uol**, 17 out. 2002. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1710200228.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2337/2021**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 45/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 ago.2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] União, Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Carga tributária bruta do governo geral atinge 33,71% do PIB em 2022. **Tesouronacional (gov.br)**, 30 mar. 2023 [atualizado em 23 out. 2023], 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é a carga tributária. **Receitafederal (gov.br)**, [*S.d.*]. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/educacao-fiscal/educacao_fiscal/folhetos-orientativos/carga-tributraria-dig.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Tesouro Nacional. Despesas por Função do Governo Central. **Tesouro.gov**, 23 jun. 2023, 2023b. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:47314. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Tesouro Nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. **Tesouronacional (gov.br)**, 20 abr. 2020 [atualizado em 07 maio 2020]. Disponível em:

https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/execucao-orcamentaria-e-financeira/lei-de-responsabilidade-fiscal. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Como funcionará o imposto seletivo. **Gov.br**, 22 set. 2023, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/como-funcionara-o-imposto-seletivo. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 110/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699. Acesso em: 25/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Especial n. 138.284/CE.** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.8 – [...]. Recorrente: União Federal. Recorrida: Petróleo Dois Irmãos Ltda. Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 01 jul. 1992, DJe em 28 ago. 1992, 1992. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091. Acesso em: 11 ago. 2023.

CARNEIRO, Lucianne. Desigualdade no Brasil em 2022 caiu ao menor nível em 10 anos. **Valorinveste.globo**, 11 maio 2023. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/05/11/desigualdade-no-brasil-em-2022-caiu-ao-menor-nivel-em-10-anos.ghtml. Acesso em: 05 out. 2023.

CLASEN, Roberto Neme. **Sistema tributário e desigualdade social no Brasil:** a regressividade do sistema como indutora de desigualdade. 2014. 95 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), Pelotas, 2014. Disponível em: https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2018/03/ROBERTO.CLASEN_SISTEMA-TRIBUTARIO-E-DESIGUALDADE-SOCIAL-NO-BRASIL-a-regressividade-do-sistema-como-indutora-de-desigualdade.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

DUTRA, Micaela Dominguez. **Capacidade contributiva:** análise dos direitos humanos e fundamentais. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESPING-ANDERSEN, Gosta**.** As Três Economias do Welfare State**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, [*S.v.*], n. 24, p. 85-116, set. 1991. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 ago.2023.

FRANCO, Luciana Viana da Silva. **A sonegação fiscal como consequência da alta carga tributária brasileira**. 2015. 52 f. Monografia (Especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas) - Escola de Direito de Brasília (Pós-Graduação Lato Sensu), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília: IDP/EDB, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1820. Acesso em: 16 ago. 2023.

GUERSES, Gustavo. Curva de Laffer e os efeitos dos impostos e arrecadação. **Acionista**, 03 abr. 2023. Disponível em: https://acionista.com.br/curva-de-laffer-e-os-efeitos-dos-impostos-e-arrecadacao/. Acesso em: 16 ago. 2023.

KEYNES, John Maynard. **A teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** Edição de 1996. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996.

MACARIO, Lívia. Impostos: brasileiro trabalho o dobro do que em 1980 para pagar tributos - Tributação representa 40,28% do rendimento médio do pagador de impostos neste ano. **Contábeis**, 11 jun. 2023. Disponível em: https://www.contabeis.com.br/noticias/57354/brasileiros-trabalham-o-dobro-para-pagar-impostos/. Acesso em: 06 ago. 2023.

MARTINS, André. Exceções na Reforma Tributária farão algumas empresas pagarem mais impostos, afirma Appy. **Exame**, 18 ago. 2023. Disponível em: https://exame.com/economia/excecoes-na-reforma-tributaria-farao-algumas-empresas-pagarem-mais-impostos-afirma-appy/. Acesso em: 29 set. 2023.

MBC. Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo. Posicionamento - Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo e Movimento Brasil Competitivo - Reforma Tributária - PEC 45. **Fppelobrasilcompetitivo**, 6 jul. 2023. Disponível em: https://www.fppelobrasilcompetitivo.com.br/notas-oficiais. Acesso em: 04 ago. 2023.

NABAIS, José Casalta**. O dever fundamental de pagar impostos:** contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RODRIGUES, Lucas. Governador de MT alerta que reforma vai aumentar burocracia e impostos aos produtores rurais. **Sefaz.mt**, 04 jul. 2023. Disponível em: https://www5.sefaz.mt.gov.br/-/governador-de-mt-alerta-que-reforma-vai-aumentar-burocracia-e-impostos-aos-produtores-rurais-veja-os-dados. Acesso em: 08 out. 2023.

SÁ, Rachel de. Gastamos pouco com políticas sociais no Brasil, ou gastamos mal?. **Conteudos.xpi**, 29 dez. 2022. Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/economia/gastamos-pouco-com-politicas-sociais-no-brasil-ou-gastamos-mal/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2020%20anos%2C%20os,emergentes%2C%20segundo%20metodologia%20da%20OCDE. Acesso em: 16 ago. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCAFF, Artur; ROCHA, Daniel; CREPALDI, Rebecca. Reforma tributária: como a nova regra vai pesar no bolso do consumidor. **Einvestidor.estadao**, 07 jul. 2023. Disponível em: https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/reforma-tributaria-como-afeta-bolso-consumidor/. Acesso em 08 out. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SENADO, Agência. Senador Irajá critica texto da reforma tributária. **Senado.leg**, 13 jul. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/13/senador-iraja-critica-texto-da-reforma-tributaria. Acesso em: 31 ago. 2023.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações, Volume I:** Investigação sobre sua Natureza e suas causas**.** Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

TEIXEIRA, Francisco José. O neoliberalismo em debate. *In*: TEIXEIRA, Francisco Jose (org.) **Neoliberalismo e reestruturação produtiva:** as novas determinações do mundo do trabalho. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.